



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA - SP

CNPJ: 45.094.232/0001-94

Praça Padre João Nolte, Nº 22 - Centro - CEP 15210-000

17 3811-9900 - prefeitura@novaalianca.sp.gov.br

WWW.NOVAALIANCA.SP.GOV.BR



LEI N.º 188 /2026.

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA, PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito do Município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2º, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município.

ART. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III - Implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;

IV - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

VI - Assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;

VII - Melhoria da infraestrutura urbana; e

VIII - Garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

ART. 3.º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 especificadas nos **Anexos V e VI** que integram esta Lei são compatíveis com os programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

ART. 4.º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

I - **Demonstrativo** de Riscos Fiscais e Providências (LRF, art. 4º, § 3º);

II - **Demonstrativo 1** - Metas Anuais (LRF, art. 4º, § 1º);

III - **Demonstrativo 2** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I);

IV - **Demonstrativo 3** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II);



V - **Demonstrativo 4** - Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III);

VI - **Demonstrativo 5** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

VII - **Demonstrativo 6** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a");

VIII - **Demonstrativo 7** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V); e

IX - **Demonstrativo 8** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).

Parágrafo único. Os anexos de que tratam os incisos anteriores, serão expressos em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através da edição de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

ART. 5.º - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027

ART. 6.º - Atendidas às metas prioritizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029.

ART. 7.º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.



ART. 8.º - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até os limites de dispensa de licitação estabelecidos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas atualizações posteriores.

ART. 9.º - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

ART. 10 - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, mediante a celebração dos instrumentos de parceria previstos na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas atualizações, desde que especificamente autorizadas em lei municipal, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. O processo de celebração de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, bem como nas modalidades de Subvenção, Auxílio ou Contribuição, quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

- I - Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- II - O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 50% de sua receita total;
- III - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;

IV - Declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;

V - Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente, e

VI - Prestação de Contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ART. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

ART. 12 - Na forma do artigo 8º Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - Eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e

III - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

ART. 13 - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, equivalerá a no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, e será destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá e publicará metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatado ao final de cada bimestre frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo determinarão, nos trinta dias subsequentes, de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas à educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira:

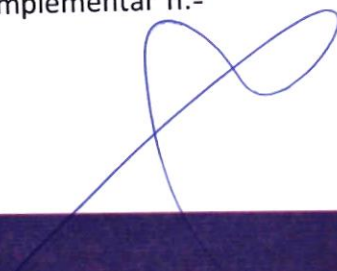
I - As despesas vinculadas a finalidades específicas que constituam obrigações legais do Município;

II - As destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - A folha de pagamento de servidores municipais;

IV - As dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação, desde que a frustração de arrecadação verificada não as afete diretamente.

§ 4.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação ao limite definido na Resolução do Senado Federal nº 40/2001, obedecendo-se aos prazos e condições previstos no art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA - SP

CNPJ: 45.094.232/0001-94

Praça Padre João Nolte, Nº 22 - Centro - CEP 15210-000

17 3811-9900 - prefeitura@novaalianca.sp.gov.br

WWW.NOVAALIANCA.SP.GOV.BR



§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

ART. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar movimentações de saldos orçamentários até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, na forma de transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

ART. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e demais normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e suas atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal; e

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

ART. 18 - Fica assegurado o percentual de até 0,50% (meio por cento) da receita do tesouro municipal para emendas de iniciativa dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, desde que observadas as seguintes condições:

I - compatibilidade com o Plano Plurianual e com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei;

II – indicação dos recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações, excluídas as destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao serviço da dívida;

III – não comprometimento de programas e ações essenciais do Município.

Parágrafo único. O procedimento para apresentação das emendas de que trata o caput, incluindo os requisitos mínimos de subscrição, será regulamentado por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ART. 19 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se
• houver:

I - Prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”; e

III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

IV - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados no artigo 29 e 29-A da Constituição Federal.

ART. 20 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de

calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 21 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 22 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;
- III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ART. 23 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de julho de 2026, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027.

Parágrafo único. Não sendo encaminhada a proposta no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação, o valor correspondente ao duodécimo da dotação aprovada para o Poder Legislativo no

orçamento vigente, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

ART. 24 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2026, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Durante o período previsto no caput, fica vedada a realização de despesas com obras e investimentos não iniciados no exercício anterior, salvo as decorrentes de obrigações contratuais já assumidas.

ART. 25 - As metas fiscais de resultados primário e nominal, apurado segundo os anexos desta Lei, ficam automaticamente compatibilizados pela Lei Orçamentária Anual 2027 aprovada, bem como por leis ou decretos posteriores, provenientes de créditos adicionais.

ART. 26 - O Poder Executivo realizará, antes do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, ao menos uma audiência pública para apresentação e discussão das metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A audiência pública de que trata o *caput* será amplamente divulgada nos meios de comunicação oficiais do Município, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, garantindo o acesso e a participação de qualquer cidadão.

§ 2º - O resultado da audiência pública, incluindo as sugestões e manifestações recebidas, será registrado em ata e disponibilizado no Portal da Transparência do Município.

ART. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Aliança, 23 de setembro de 2026.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.
Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças